

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATRO GROSSO DO SUL – Crea-MS

Ref.: **Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 90001/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de projetos técnicos multidisciplinares, visando a realização da reforma e ampliação da sede do Crea-MS.

Pelo presente instrumento, **PROJETECH ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 26.180.847/0001-99, neste ato representada por seu representante legal, devidamente credenciado e habilitado no presente procedimento licitatório, com fulcro no art. 165, I, “b” da Lei Federal Nº 14.133/21, vem, tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Julgamento da Análise Técnica do presente Pregão Eletrônico, demonstrando nesta as razões técnicas de fato e de direito pertinentes para desprover a habilitação da empresa ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, por não atender as regras de experiências exigidas pelo edital e, conseqüentemente, passar à análise da habilitação da próxima licitante classificada.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

À luz do disposto no artigo 165, §4º da Lei 14.133/21, bem como no item 8.2 do Edital, é de 3 (três) dias úteis o prazo para a apresentação de recursos administrativos, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso, foi aberto o prazo pelo Sistema Eletrônico (Comprasnet), quarta-feira, dia 06/08/2025.

Portanto, nesta data, segunda-feira, 11 de agosto de 2025, estamos anexando no mesmo sistema, o presente **Recurso Administrativo**.

Desta forma, comprovada a **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso.

2 DE UM BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na execução de projetos técnicos multidisciplinares, visando a realização da reforma e ampliação da sede do Crea-MS**, o qual foi efetuado na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico, de nº 90001/2025.

Na quarta-feira, dia 06/08/2025 foi divulgado no sistema comprasnet, às 10:10hs, um comunicado que todas as notas foram lançadas, sendo que as análises individuais poderiam ser

visualizadas no Portal da Transparência do Crea-MS - https://transparencia.creams.org.br/transparencia_crea/licitacoes-2025/.

A empresa ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, CNPJ 72.544.711/0001-38, foi classificado em 1º lugar, sendo solicitado pelo pregoeiro um desconto no seu valor ofertado, o que não ocorreu.

Às 10:28hs o certame entrou em modo de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de até 06/08/2025 10:38:35.

Esta empresa RECORRENTE, assinalou no campo, seu desejo de interpor RECURSO às 10:32hs conforme registro abaixo:

Fase recursal (Aberto para recurso até 11/08/2025)		
Data limite para recursos 11/08/2025	Data limite para contrarrazões 14/08/2025	Data limite para decisão 02/09/2025
Intenção de recurso Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:32 de 06/08/2025		

O pregão continuou às 10:42 informando que não houve interposição de recursos, e seguiu para a fase de análise de habilitação da empresa melhor classificada. (imagem a seguir)

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90001/2025

Mensagem do Agente de contratação

Informamos que, transcorrido o prazo recursal referente ao julgamento das propostas, sem interposição de recursos, o certame segue para a fase de análise da habilitação da empresa melhor classificada.

Enviada em 06/08/2025 às 10:42:05h

Mensagem do Participante

Item G1

De 72.544.711/0001-38 - Senhor Agente de Contratação, por gentileza, o retorno da análise será nesta sessão ou ela será retomada em outro horário/data?

Enviada em 06/08/2025 às 10:52:26h

Não satisfeita com o rito do processo, esta empresa recorrente, enviou um e-mail para o CREA-MS, informando tal situação, conforme imagem a seguir:

Concorrência Eletrônica N° 90001/2025 Hoje às 09:47

Eberson de Souza Oliveira <mr_eberson@hotmail.com>
Para: creams@creams.org.br

Bom dia

Referente a **Concorrência Eletrônica N° 90001/2025**, somos a empresa 2ª colocada no certame, e registramos a intenção de recurso dentro do prazo solicitado.

[Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > [Concorrência Eletrônica : UASG 389086 - N° 90001/2025](#) (Lei 14.133/2021)

Classificação	Nota técnica e preço	Declarações
2º de 10 propostas	1.651,80	ME/EPP: Sim Programa de inte

Chat

Não há mensagens para este item.

Nova mensagem

Proposta

Anexos

Fase recursal

Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.

Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.

Porém, o processo seguiu ignorando nossa solicitação conforme abaixo:

Logo em seguida, o sistema comprasnet, abriu novamente o prazo para impetrar intenção de recursos, onde conseguimos registrar intenção de recursos e foi informado quanto a habilitação da empresa RECORRIDA em primeiro lugar com a informação que a mesma atendeu às exigências do Edital, nos termos do item 6.

Mensagens

Mensagem do Agente de contratação

Informamos que, após análise da habilitação, a licitante classificada em primeiro lugar atendeu às exigências do Edital, sendo declarada habilitada, nos termos do item 6. Considerando as manifestações registradas, o prazo recursal está aberto até 11/08/2025, conforme registrado no sistema. Nada mais havendo a tratar nesta fase, declaramos encerrada a sessão.

Enviada em 06/08/2025 às 11:36:32h

Mensagem do Agente de contratação Item G1

A fase de recurso do item G1 está aberta até 11/08/2025.

Enviada em 06/08/2025 às 11:23:26h

Mensagem do Agente de contratação

Em resposta ao questionamento do participante, informamos que a análise foi concluída nesta sessão.

Enviada em 06/08/2025 às 11:15:58h

Mensagem do Agente de contratação Item G1

O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/08/2025 11:17:14.

Enviada em 06/08/2025 às 11:07:14h

No resultado do julgamento analisado por esta empresa RECORRENTE, justamente por a empresa RECORRIDA ter sido declarada como **ACEITA** e **HABILITADA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, suscitou um INJUSTO JULGAMENTO.

Logo, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso administrativo merece **provimento** em todos os aspectos que serão apresentados, justamente por trazer motivações reais e legais para o bom prosseguimento do certame.

3 DA LEGISLAÇÃO

Em uma licitação, a Autoridade Administrativa deve se ater aos estritos termos do Edital e seus anexos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante previsão no artigo 5º da Lei 14.133/21, conforme abaixo:

"Art. 41. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nesse norte, Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487:

"... estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento."

Entendimento este absolutamente compartilhado pelo ilustre Hely Lopes Meireles (*in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p.39*).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre

adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Para José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, 26ª Edição São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Para além dos tribunais judiciais, torna-se mister trazer para a discussão a posição do TCU sobre as matérias aqui discutidas, existindo centenas de acórdãos que tratam da vinculação aos termos editalícios, podendo ser sintetizados no Acórdão 0460/2013, cuja relatora é a então Ministra Ana Arraes:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório

devem ser desclassificadas”

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

4 DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a administração decidiu erroneamente quando classificou em primeiro lugar a empresa ECONÔMICA ENGENHARIA, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital.

4.1 PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

O edital do presente processo eletrônico, em seu item **5.10**, deixa claro quando as propostas deverão ser desclassificadas, senão vejamos:

5.10. Serão desclassificadas as propostas que:

5.10.1 contiverem vícios insanáveis;

5.10.2 não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

5.10.3 apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.10.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.10.5 apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No item 5.15, temos o seguinte:

5.15. Concluída a avaliação e ponderação das propostas técnicas a Comissão de Contratação realizará a verificação da conformidade das propostas de preço.

No item 5.16, temos:

5.16. No caso de bens e serviços em geral, é indício de **inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.16.1 A **inexequibilidade**, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência da Comissão de Contratação, que comprove:

- 5.16.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 5.16.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ainda no item 5.17, temos:

5.17. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

5.17.1 **nos regimes** de execução por tarefa, **empreitada por preço global** ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

5.17.2 no caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

Logo, de acordo com a análise de julgamento da NOTA TÉCNICA, a comissão de contratação não considerou o critério dos preços inexequíveis pelas empresas participantes, senão vejamos:

Empresa	Valor ofertado	Pontuação Técnica da Proponente (PTP)	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Geral (NG)
ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	R\$ 872.048,20	100,00	100,00	42,83	82,84
PROJETECH ENGENHARIA LTDA	R\$ 696.087,78	95,00	95,00	53,66	82,59
G P MORENO	R\$ 652.756,12	90,00	90,00	57,22	80,16
ML PROJETOS LTDA	R\$ 598.219,70	90,00	90,00	62,44	81,73
BPRO ENGENHARIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	R\$ 927.711,14	92,50	92,50	40,26	76,82
ESTEL ENGENHARIA LTDA	R\$ 834.981,65	80,75	80,75	44,73	69,94
CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA	R\$ 373.538,62	44,50	44,50	100,00	61,15
MDT ENGENHARIA, CONSULTORIA,	R\$ 574.349,57	55,00	55,00	65,03	58,00
FARIA FERNANDES ENGENHARIA LTDA	R\$ 869.849,46	62,50	62,50	42,94	56,63
ELAINE FERREIRA TAGLIERI LTDA	R\$ 785.218,72	27,50	27,50	47,57	33,52
AJINFRA PROJETOS E GERENCIAMENTO ¹	R\$ 436.774,62				
DALBERTO CONSTRUTORA LTDA ¹	R\$ 550.033,91				

¹ Propostas desclassificadas de acordo com a decisão da Comissão Técnica, designada por meio da Portaria n. 131, de 25 de julho de 2025.

Menor valor	R\$ 373.538,62
Maior nota técnica	100,00

A consideração feita para o **MPOP = Menor preço ofertado entre as proponentes**, foi o da empresa CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA, com o valor de **R\$ 373.538,62**. Aqui a banca julgadora comete um **erro irreparável**, pois este valor ofertado deve ser totalmente desconsiderado, visto que, é 40,26% inferior ao preço orçado que é R\$ 927.711,14, conforme o item 5.16 e ainda totalmente inexecuível ao praticarmos o item 5.17.2 reproduzido anteriormente.

Dessa forma, o valor considerado como base para o **MPOP** gera uma distorção na análise de exequibilidade das demais propostas. Assim, a proposta da ECONÔMICA ENGENHARIA, embora aparentemente dentro do parâmetro, foi favorecida por um cálculo inicial equivocado.

Logo, o uso indevido de um preço inexecuível como menor valor viola o **juízo objetivo** e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 14.133/21), sendo passível de correção administrativa.

4.2 DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO (NP)

Uma vez expostos os fatos que corroboram o presente recurso e aplicando o critério (5.16) do presente certame, observamos um impacto direto na classificação final das demais licitantes.

O restabelecimento da metodologia correta prevista no edital, demonstra em todos os casos que a Projetech Engenharia supera a Nota Geral da 1ª colocada originalmente, conforme demonstrado a seguir:

4.2.1 RECÁLCULO EXCLUINDO O MENOR PREÇO INEXEQUÍVEL

Entre as propostas que tiveram notas contabilizadas na tabela (ou seja, não desclassificadas por Portaria), o novo menor preço válido passa a ser MDT Engenharia — R\$ 574.349,57.

Sendo:

$$\text{Nota de Preço} = \frac{\text{Menor_Preço_Válido}}{\text{Preço_da_Empresa}} \times 100$$

$$\text{Nota Geral} = 0,70 \times NT + 0,30 \times NP$$

Temos:

$$NP_{\text{novo}}(\text{Projetech}) = \frac{574.349,57}{696.087,78} \times 100 = 82,51$$

$$NG_{\text{novo}}(\text{Projetech}) = 0,70 \times 95 + 0,30 \times 82,51 = \mathbf{91,25}$$

$$NP_{\text{novo}}(\text{Econômica}) = \frac{574.349,57}{872.048,20} \times 100 = 65,86$$

$$NG_{\text{novo}}(\text{Econômica}) = 0,70 \times 100 + 0,30 \times 65,86 = \mathbf{89,76}$$

4.2.2 RECÁLCULO EXCLUINDO TODOS OS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Critério aplicado

- Orçamento estimado: R\$ 927.711,14.
- Limite de exequibilidade (75% do orçamento): R\$ 695.783,36.
- Foram consideradas inexequíveis todas as propostas com valor menor que R\$ 695.783,36.

Propostas Excluídas:

- G P MORENO — R\$ 652.756,12;
- ML PROJETOS LTDA — R\$ 598.219,70;
- CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA — R\$ 373.538,62;
- MDT ENGENHARIA, CONSULTORIA — R\$ 574.349,57;
- AJINFRA PROJETOS E GERENCIAMENTO — R\$ 436.774,62;
- DALBERTO CONSTRUTORA LTDA — R\$ 550.033,91.

Novo menor preço válido (após exclusões):

- **PROJETECH — R\$ 696.087,78** (é o menor preço dentre os válidos) → recebe **NP = 100,00**.

Empresa	Valor Ofertado	NT	NP (novo)	NG (novo)
PROJETECH	R\$ 696.087,78	95,00	100,00	96,50
ECONÔMICA	R\$ 872.048,20	100,00	79,82	93,95
BPRO	R\$ 927.711,14	92,50	75,03	87,26
ESTEL	R\$ 834.981,65	80,75	83,37	81,53
FARIA	R\$ 869.849,46	62,50	80,02	67,76
ELAINE	R\$ 785.218,72	27,50	88,65	45,84

4.3 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Diante de todo o exposto neste RECURSO ADMINISTRATIVO, ficou hialino e cristalino que a empresa ECONÔMICA ENGENHARIA, foi erroneamente declarada vencedora no pregão, tendo que ser restabelecida a metodologia correta prevista no edital, garantindo assim o julgamento objetivo e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que o certame possa prosseguir.

5 Do Pedido

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável conhecimento técnico dos membros da Douta Comissão de Licitação e dos demais analistas que possivelmente tenham participado no apoio a essa D. Comissão, foi demonstrado que diante de todo o exposto, requer **SEJA ACEITO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PROJETECH ENGENHARIA LTDA**, e que seja **REFORMULADO A CLASSIFICAÇÃO** desabilitando e reclassificando todas as empresas participantes corretamente, dentro dos parâmetros editalícios já explanados, habilitando e classificando em primeiro lugar, a empresa **PROJETECH ENGENHARIA**, pelos motivos já expostos neste RECURSO, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Manaus/AM, 11 de agosto de 2025



Eberson de Souza Oliveira
ENG. CIVIL
CREA 14157-D/AM

PROJETECH ENGENHARIA LTDA

Eberson de Souza Oliveira

CREA 14.157-D/AM

Sócio Administrador